SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086197 - SC (2026/0124523-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SANDRO PELLIZZARO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR ACIMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção de condenação por furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, II).
2. Fato relevante. A Defesa requer absolvição, com reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, alegando res de R$ 130,00 em setembro de 2021, conduta sem violência, e mínima ofensividade. O acórdão recorrido consignou valor superior a 10% do salário mínimo da época, reincidência específica e antecedentes por crimes patrimoniais, além da prática durante o repouso noturno e mediante fraude.
3. As decisões anteriores. O Tribunal a quo afastou a insignificância e manteve a condenação; a decisão agravada manteve o não conhecimento do habeas corpus por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, na via estreita do habeas corpus, diante de furto qualificado, com valor da res superior a 10% do salário mínimo vigente à época, reincidência específica, antecedentes patrimoniais e circunstâncias que revelam elevado grau de reprovabilidade (repouso noturno e fraude), e se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59868860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 09b673ba-453f-4dee-ad68-0a507f583277

III. Razões de decidir

5. A reincidência específica e os antecedentes por crimes patrimoniais afastam a incidência do princípio da insignificância, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores.
6. O valor da res (R$ 130,00), superior a 10% do salário mínimo vigente em setembro de 2021 (R$ 1.100,00), não caracteriza inexpressividade da lesão jurídica e impede o reconhecimento da tipicidade material reduzida.
7. As circunstâncias da prática delitiva (repouso noturno e fraude) evidenciam elevado grau de reprovabilidade e periculosidade social da ação, incompatíveis com os requisitos da bagatela penal.
8. A via do habeas corpus não comporta reexame do conjunto fático-probatório para reconhecimento de atipicidade material; ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão que não conheceu da impetração.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A reincidência e a habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância em crimes patrimoniais.
2. Não há inexpressividade da lesão jurídica quando o valor do bem ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.
3. Circunstâncias como prática durante o repouso noturno e mediante fraude elevam a reprovabilidade da conduta e impedem o reconhecimento da bagatela penal.
4. Em habeas corpus, é inviável o reexame probatório para fins de reconhecimento de atipicidade material, ausente flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, § 4º, II; CPP, art. 386, III.
Jurisprudência relevante citada:
STF, AgR no HC 129.813/MS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.05.2016; STJ, AgRg no HC 668.305/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.11.2021, DJe 26.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 09b673ba-453f-4dee-ad68-0a507f583277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086197 - SC (2026/0124523-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SANDRO PELLIZZARO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR ACIMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção de condenação por furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, II).

2. Fato relevante. A Defesa requer absolvição, com reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, alegando res de R$ 130,00 em setembro de 2021, conduta sem violência, e mínima ofensividade. O acórdão recorrido consignou valor superior a 10% do salário mínimo da época, reincidência específica e antecedentes por crimes patrimoniais, além da prática durante o repouso noturno e mediante fraude.

3. As decisões anteriores. O Tribunal a quo afastou a insignificância e manteve a condenação; a decisão agravada manteve o não conhecimento do habeas corpus por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, na via estreita do habeas corpus, diante de furto qualificado, com valor da res superior a 10% do salário mínimo vigente à época, reincidência específica, antecedentes patrimoniais e circunstâncias que revelam

Documento eletrônico VDA59435227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:09
Código de Controle do Documento: 365ed735-ab1b-49e2-8141-772241f5ff47

elevado grau de reprovabilidade (repouso noturno e fraude), e se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

5. A reincidência específica e os antecedentes por crimes patrimoniais afastam a incidência do princípio da insignificância, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores.

6. O valor da res (R$ 130,00), superior a 10% do salário mínimo vigente em setembro de 2021 (R$ 1.100,00), não caracteriza inexpressividade da lesão jurídica e impede o reconhecimento da tipicidade material reduzida.

7. As circunstâncias da prática delitiva (repouso noturno e fraude) evidenciam elevado grau de reprovabilidade e periculosidade social da ação, incompatíveis com os requisitos da bagatela penal.

8. A via do habeas corpus não comporta reexame do conjunto fático-probatório para reconhecimento de atipicidade material; ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão que não conheceu da impetração.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A reincidência e a habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância em crimes patrimoniais.

2. Não há inexpressividade da lesão jurídica quando o valor do bem ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. Circunstâncias como prática durante o repouso noturno e mediante fraude elevam a reprovabilidade da conduta e impedem o reconhecimento da bagatela penal.

4. Em habeas corpus, é inviável o reexame probatório para fins de reconhecimento de atipicidade material, ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, II; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgR no HC 129.813/MS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.05.2016; STJ, AgRg no HC 668.305/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.11.2021, DJe 26.11.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO PELLIZZARO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da condenação.

Documento eletrônico VDA59435227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:09
Código de Controle do Documento: 365ed735-ab1b-49e2-8141-772241f5ff47

A defesa requer a absolvição do agravante, com reconhecimento da atipicidade, por força da aplicação do princípio da insignificância.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A esse respeito, no tocante ao pleito absolutório, a Corte local afastou a alegação de aplicação do princípio da insignificância, com base nos seguintes fundamentos:

> *"2 A defesa requer a absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a conduta é materialmente atípica, diante da incidência do princípio da insignificância.*
>
> *Sustenta que o valor do bem subtraído é inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que a conduta foi desprovida de violência ou grave ameaça e que apresentou mínima ofensividade, de modo que, à luz do princípio da fragmentariedade do Direito Penal, não haveria lesão relevante ao bem jurídico tutelado.*
>
> *Sabe-se que o princípio da insignificância se insere no rol dos mecanismos que a moderna dogmática jurídico-penal elaborou para tornar efetiva a tarefa político-criminal de descriminalização, sem que se abandone a segurança jurídica do sistema.*
>
> *Como decorrência dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima no direito penal, o princípio da insignificância atua "como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal" (MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 56).*
>
> *Funda-se, portanto, na concepção material do tipo penal, por meio da qual a tipicidade não se esgota no juízo lógico-formal de subsunção do fato à norma. Exige que a conduta nela enquadrável revele-se, ainda, ofensiva para o bem jurídico protegido pela lei penal, sem o que a intervenção criminal não se justifica.*
>
> *Tendo por consequência a exclusão da tipicidade material, no âmbito do Pretório Excelso, estabeleceu-se alguns parâmetros para a sua aplicação, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Veja-se:*
>
> > [...] PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do

Documento eletrônico VDA59435227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:09
Código de Controle do Documento: 365ed735-ab1b-49e2-8141-772241f5ff47

> agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, D Je de 12/05/2016, ARE nº 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, D Je de 12/3/2015, HC nº 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, D Je de 21/8/2014, HC nº 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, D Je de 12/03/2014, HC nº 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D Je de 04/12/2013, HC nº 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, D Je de 10/12/2012 (STF, Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 129.813/MS. rel. Min. Luiz Fux. j. em 31/5/2016).

Comungando desse entendimento, cumpre agora perscrutar se o desvalor da ação/resultado estampado no caso sub examine, embora enquadrável no enunciado normativo do art. 155, § 4º, II, do CP (tipicidade formal), retrata uma afetação substancial do bem jurídico protegido, possuindo relevância jurídica suficiente para justificar a persecutio criminis in juditio (tipicidade material).

Sabe-se que, "para aferir a relevância do dano patrimonial, a jurisprudência leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima" (AgRg no HC n. 668.305/ SP, rel. Min, Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 23/11/2021, D Je de 26/11/2021).

Assim, não obstante a alegação defensiva, verifica-se que o valor da res - correspondente a R$ 130,00 (cento e trinta reais) -, supera a proporção de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual, no mês de setembro de 2021, correspondia a R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Além do mais, conforme se verifica das certidões de antecedentes criminais, o acusado é reincidente e ostenta antecedentes pela prática de crimes patrimoniais (evento 1, CERTANTCRIM3), razão pela qual a incidência do princípio da insignificância não se afigura medida socialmente recomendável.

Salienta-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 123.734/MG, da relatoria do Min. Roberto Barroso, destacou que "a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados" e, nestes casos, foram fixadas (por maioria) as seguintes teses:

> (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial

Documento eletrônico VDA59435227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:09
Código de Controle do Documento: 365ed735-ab1b-49e2-8141-772241f5ff47

aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade (j. em 3/8/2015).

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado a aplicação do princípio da insignificância em virtude da reincidência: HC n. 161.848, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 5/11/2019; HC n. 173.801/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 5/11/2019; HC n. 171.536 AgR/ MG, rel. Min. Luiz Fux, j. em 23/8/2019, dentre outros.

Apesar da existência de decisões em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no mesmo sentido: AgRg no AR Esp n. 1.538.022/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 3/3/2020; HC n. 546.898/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 11/2/2020.

A Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, no julgamento do ER Esp n. 221.999/RS, da relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, assentou (por maioria) que:

(a) O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas; e (b) Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável (j. em 11/11/2015).

Em casos análogos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AG*RAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO- MÍNIMO. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O valor da res furtiva é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. É certo que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela. 3. Não se mostra possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais. Deste modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ER Esp n. 221.999/RS, de MINHA RELATORIA, D Je 10/12/2015, a qual estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, verificação de a medida ser socialmente recomendável. 4. Situação concreta em que o agravante ostenta três condenações anteriores, por furto qualificado (2013), roubo majorado (2014) e furto qualificado

Documento eletrônico VDA59435227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:09
Código de Controle do Documento: 365ed735-ab1b-49e2-8141-772241f5ff47

(2017), o que evidencia a sua habitualidade delitiva. 5. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, embora a sanção corporal imposta ao agravante não ultrapasse 4 anos de reclusão, no caso dos autos, está plenamente justificada a fixação no regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AR Esp n. 2.359.098/ SP, rel. Min. Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDFT], Sexta Turma, j. em 16/4/2024, D Je de 19/4/2024 - grifou-se). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segunda a qual o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. 2. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que, embora o valor dos bens tenha sido avaliado em R$74,50, a reincidência em crime contra o patrimônio afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AR Esp n. 2.067.430/ MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 23/8/2022, D Je de 2/9/2022 - grifou-se).

[...]

Afora isso, verifica-se que o delito foi perpetrado durante o repouso noturno (00h11min) e mediante fraude, circunstâncias que também indicam o elevado grau de reprovabilidade da conduta perpetrada.

[...]

A título de obiter dictum, importa anotar que, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema 1.205, "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (R Esp n. 2.062.375/AL, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. em 25/10/2023, D Je de 30/10/2023).

Dentro desse contexto, incogitável a aplicação do princípio da insignificância, pois não se vislumbram presentes os pressupostos necessários." (fls. 37/40)

Extrai-se dos excertos supracitados que o Tribunal *a quo* entendeu da mesma forma desta Corte no sentido de que o instituto do princípio da insignificância é inaplicável para réu reincidente, em delitos qualificados, além do valor da res furtiva ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL

Documento eletrônico VDA59435227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:09
Código de Controle do Documento: 365ed735-ab1b-49e2-8141-772241f5ff47

DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 990991 / DF, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 16/06/2025.)(grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que concedeu habeas corpus para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente, absolvendo-a nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, além de estabelecer que o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva. A decisão agravada considerou inviável o processamento da ação penal, com base no princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a habitualidade delitiva e o valor dos bens subtraídos superior à 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos afastam a aplicação do princípio da insignificância; e, (ii) saber se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia foi suficientemente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habitualidade delitiva da parte agravada (paciente), ***evidenciada por antecedentes criminais, e o valor dos bens subtraídos, superior à 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, além de o crime ser praticado na forma qualificada, isto é, mediante fraude, afastam a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.***

4. A decisão que ratificou o recebimento da denúncia foi fundamentada de forma suficiente, analisando as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e precedentes jurisprudenciais.

5. A decisão monocrática também deve ser reformada, haja vista que determinou a absolvição da paciente, e o processo na origem apenas se encontra na fase de recebimento da denúncia, isto é, se mantida a decisão, haverá flagrante supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59435227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:09
Código de Controle do Documento: 365ed735-ab1b-49e2-8141-772241f5ff47

6. Resultado do julgamento: Agravo regimental provido, para não conhecer do habeas corpus, e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que recebeu a denúncia, a fim de que seja processada regularmente a ação penal.

Tese de julgamento: 1. A habitualidade delitiva e o valor dos bens subtraídos superiores a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, além do crime ser praticado na forma qualificada, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 396, 397, 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 206.448/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.218.960/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.10.2025; STJ, RHC 60.582/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.12.2016.

(AgRg no HC n. 964.669/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. VALOR DO BEM FURTADO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*1**. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.***

2. A jurisprudência se firmou no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2678439 / DF, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024)(grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA E REINCIDÊNCIA. VALOR DO BEM MAIOR QUE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A contumácia (reiteração delitiva e reincidência) na prática de crime de mesma natureza impele a expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, indicando que a absolvição não seria socialmente recomendável

Documento eletrônico VDA59435227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:09
Código de Controle do Documento: 365ed735-ab1b-49e2-8141-772241f5ff47

no caso concreto.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça também está firmada no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 918312 / GO, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 05/09/2024)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO.
PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% (DEZ) POR CENTO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO A PREVER PENA PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO REQUERIDA NÃO RECOMENDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. In casu, o paciente é reincidente em crime doloso.
III - Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor da res furtiva subtraído - R$ 100,00 (cem reais) -, ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente na época do crime (R$ 954,00, conforme Decreto Lei n. 9.255/2017), não podendo ser considerado desprezível a autorizar a incidência do princípio da insignificância.
Precedentes.
IV - Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, "não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 456.224/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1°/4/2019).
V - Outrossim, cumpre frisar que, "[s]e ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, §2°, 2ª parte do Código Penal" (AgRg no HC n. 415.618/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de4/6/2018), como no caso.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 901052 / SC, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20/06/2024.)(grifei)

Documento eletrônico VDA59435227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:09
Código de Controle do Documento: 365ed735-ab1b-49e2-8141-772241f5ff47

Como se observa neste feito, o agravante é reincidente específico, o furto foi praticado em sua forma qualificada e o valor da res é superior aos parâmetros estabelecidos nesta Corte como irrisório, restando assim evidenciada a impertinência de aplicação do princípio da insignificância para reconhecimento da atipicidade material da conduta, devendo ser mantida a apreciação fática realizada pelas instâncias ordinárias, sendo descabida incursão na seara probatória na estreita via do *habeas corpus.*

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:09
Código de Controle do Documento: 365ed735-ab1b-49e2-8141-772241f5ff47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.197 / SC

Número Registro: 2026/0124523-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50069372720218240012

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: SANDRO PELLIZZARO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANDRO PELLIZZARO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: a77dc028-aab2-4f8b-871b-3dfac3334b3e

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: a77dc028-aab2-4f8b-871b-3dfac3334b3e